



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



SUBSTITUTIVO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
MEIO AMBIENTE E TURISMO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 790/2019
(Da Sra. Deputada Jaqueline Silva)

Altera a Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.547/2015 passa a vigorar acrescida dos arts. 5º-A e 5º-B, com as seguintes redações:

“Art. 5º-A O descumprimento, pelo Poder Público, dos prazos regulamentares para emissão das autorizações previstas no art. 1º implica no reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, desde que o interessado tenha apresentado todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º O deferimento ou indeferimento de emissão das autorizações previstas no art. 1º revoga os efeitos do reconhecimento tácito previsto no caput deste artigo.

§ 2º Não subsistem direitos ao interessado que tiver revogados os efeitos do reconhecimento tácito das autorizações previstas no art. 1º.

§ 3º Não será concedida autorização tácita no caso de empreendimento de alto ou médio risco, os quais serão definidos em regulamento.

§ 4º O reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento previsto no caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 5º No caso de autorização tácita, o empreendedor que causar eventual lesão à saúde humana, à integridade do meio ambiente ou qualquer outro dano decorrente da atividade exercida será responsabilizado civil, penal e administrativamente pelos atos causados, bem como os agentes públicos e privados que concorreram para o evento.

Art. 5º-B Tratando-se de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consideradas de baixo risco, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicam-se as disposições contidas no art. 3º, caput, I, e § 1º, I e II, da Lei Federal nº 13.874/2019.

Parágrafo único. Aplicam-se as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) que definem a classificação de atividades consideradas de baixo risco até que o Distrito Federal edite classificação própria."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa adequar a permissão de reconhecimento tácito das licenças elencadas à redação da Lei nº 13.874/2019. Assim, o reconhecimento tácito apenas será permitido nas hipóteses em que o solicitante tenha apresentado à Administração Pública todos os elementos necessários à instrução processual administrativa. Trata-se de ressalva necessária a resguardar a segurança jurídica e a boa-fé, elementos inerentes às relações públicas e privadas.

Com efeito, entendemos pela inserção de um parágrafo ao art. 5º-A no sentido de impedir que os interessados que tenham os efeitos do reconhecimento tácito das autorizações previstas (Viabilidade de Localização e Licença de Funcionamento) revogados pleiteiem da Administração Pública eventuais perdas e danos decorrentes de superveniente indeferimento.

A presente emenda também visa evitar problemas de interpretação quanto ao que é considerado empreendimento de médio e alto risco para fins de concessão de autorização tácita pelo Poder Público em mora. Dessa forma, com fundamento no princípio da segurança jurídica, entendemos necessário que o Poder Executivo regulamente o §3º do art. 5º-A, no sentido de especificar quais atividades e empreendimentos são considerados de baixo, médio e alto risco.

Consideramos prudente alterar a expressão "potencial poluidor", constante do referido §3º, para "risco", porquanto se trata de termo tecnicamente mais correto, bem como utilizado pela Lei Federal nº 13.874/2019. A propósito, merece destaque que, nos termos da Resolução nº 22/2010 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), "grau de risco" é definido como o *"nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica"*.

Ademais, pretende-se adequar o conteúdo da proposição aos princípios da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Portanto, sugerimos a inclusão do referido parágrafo de forma a impedir o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e Licença de Funcionamento a agentes públicos que laborem no órgão ou entidade da administração pública responsável pela emissão das licenças epigrafadas.

Por fim, entendemos pela inserção de um art. 5º-B à proposição, de forma a positivar a aplicabilidade do inciso I, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.874/2019, cujo teor define como direito de toda pessoa, natural ou jurídica, de desenvolver atividades econômicas de baixo risco, sem que haja necessidade de atos públicos de liberação de atividade econômica.

No entanto, a mesma norma define que a aplicação do referido inciso demanda a regulamentação, pelo Poder Executivo ou por lei específica, das atividades consideradas de baixo risco. Define que, na ausência dessa regulamentação, aplicar-se-á resolução do CGSIM, independentemente de aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

Nos termos do art. 7º da Resolução nº 51/2019 do CGSIM:

Art. 7º *Inexistindo a definição das atividades de baixo risco ou "baixo risco A", conforme previsão constante no inciso II do § 2º do art.*

3º da MP nº 881, de 2019, deverão ser adotadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais as disposições desta Resolução.

Assim, considerando a inexistência de regulamentação no âmbito do Distrito Federal sobre quais atividades econômicas são consideradas de alto, médio e baixo risco, entendemos necessária a observância das resoluções editadas pelo CGSIM até que este ente federativo edite classificação própria.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 20/05/2020, às 10:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0119757** Código CRC: **0240EABA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br